

Lei geral de proteção de dados e uma nova banalização do dano moral individual

General data protection law and a new trivialization of individual moral damage

João Mauricio Marques da Silva¹ e Heloísa Rodrigues Dourado²

Resumo: Com os avanços tecnológicos e a superexposição que ocorrem no século XXI, devemos analisar os limites da responsabilidade dos controladores e operadores de dados pessoais, bem como os possíveis danos que podem ocorrer com a utilização dessas informações. É importante frisar que essa responsabilidade pode ocorrer tanto pelo vazamento desses dados, quanto pelo descumprimento da vontade do titular no que se refere essa utilização. A responsabilidade civil dentro do nosso ordenamento jurídico prevê a necessidade de existir a conduta ativa ou omissiva do agente, o nexo de causalidade e o dano, sendo este último o elemento mais discutido e polêmico, o qual gerou nas últimas décadas a sua banalização pelo excesso de judicialização em busca de indenizações, especialmente as de ordem moral individual. Para essa análise será feita uma pesquisa jurídico dogmática das normas que regulamentam a responsabilidade civil e a proteção de dados no Brasil, bem como o instituto do dano e suas formas de indenização, envolvendo estudos doutrinários e jurisprudências.

Palavras-chave: responsabilidade civil; autonomia de vontade; dano *in re ipsa*; dano punitivo; mero aborrecimento.

Abstract: With the technological advances and overexposure that occurs in the 21st century, we must analyze the limits of the responsibility of controllers and operators of personal data, as well as the possible damages that can occur with the use of this information. It is important to emphasize that this responsibility can occur both due to the leakage of these data, as well as the non-compliance with the will of the owner regarding this use. Civil liability within Brazilian legal system provides for the need for active or omissive conduct by the agent, the causal link and the damage, the latter being the most discussed and controversial element, which in recent decades has generated its trivialization by excess judicialization in search of indemnities, especially those of an individual moral order. For this analysis, a dogmatic legal search will be made of the rules that regulate civil liability and data protection in Brazil, as well as the damage institute and its forms of indemnity, involving doctrinal studies and jurisprudence.

Keywords: civil liability; autonomy of will; in re ipsa damage; punitive damage; mere annoyance.

Recebido 10/08/2010; Aceito 10/11/2020 e publicado em 08/12/2020

Advogado, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, UMSA, Argentina e pós-graduando em Direito Digital pela Faculdade Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduado em Direito e Processo Civil pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, UNISAL, Brasil. Pesquisador pela UMSA no projeto de investigação científica “La relativización de los derechos positivos nacionales como consecuencia de la digitalización global”. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4596643025618944>; <https://orcid.org/0000-0002-6668-6004>

Tabeliã e Oficial Registradora do Serviço Notarial e Registral de Amaraji – PE, Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, UMSA, Argentina. Especialista em Direito Registral e Notarial com ênfase na prática cartorária pela CERS; Direito Processual Penal, Criminologia, Metodologia de Pesquisa, Didática de Ensino Superior e Licenciatura pela Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá no Rio de Janeiro, e em Direito Civil, Direito Notarial e Registral da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Pesquisadora pela UMSA no projeto de investigação científica “La relativización de los derechos positivos nacionales como consecuencia de la digitalización global”. [Linkedin.com/in/heloisadourado](https://www.linkedin.com/in/heloisadourado) ; <https://orcid.org/0000-0002-0150-2470>

INTRODUÇÃO

Com o advento da alteração da Lei nº. 13.709/2018, por ocasião da entrada em vigência da Lei nº. 15.853/2019, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, reacendeu as discussões sobre a judicialização, de maneira massiva, de casos de responsabilidade civil em busca de indenizações por danos materiais e morais individuais, por ocasião de ocorrências do vazamento de dados de seus titulares ou descumprimento do consentimento (RAPÔSO, 2019). Importante destacarmos, inicialmente, que o Brasil já possuía previsão legislativa sobre o Direito Digital desde 2014, com a Lei do Marco Civil da Internet, ocorrendo ao longo dos anos o aperfeiçoamento deste importante ramo do direito contemporâneo. Todavia, apenas nesta última mudança retornou a discussão sobre as possibilidades de uma nova massificação de ações, nas quais seriam alegados o enquadramento do dano moral com o simples descumprimento do consentimento da parte, ou o vazamento dos dados quando autorizados por esta, utilizando-se o entendimento da responsabilidade civil com a tríade ação/omissão, nexos de causalidade e o dano na sua forma *in re ipsa*, ou seja, de forma presumida, sendo que “a afirmação de que o dano ocorre *in re ipsa* repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anímico suficiente para responsabilizar o praticante do ato ofensivo, ocorre por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (SANTOS, 2003 e 2015; BRASIL, 2018; CHRISTIAN, 2019; AGOSTINELLI, 2020).”

Apesar de termos precedentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como uso indevido da marca (AgInt no AREsp 1427621/RJ, j. 20.04.2020), e a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Súmula 403 e EDcl no AgInt no AREsp 1177785/PR, j. em 30/03/2020), entre tantos outros, é importante destacarmos que a regra é a comprovação do dano em cada caso, sendo o dano *in re ipsa* exceção (BRASIL 1988; 2014; 2018).

O legislador inovou ao exigir o consentimento do titular dos dados que serão compartilhados, podendo ocorrer a autorização, a negativa e a revogação de uma manifestação de vontade anterior no que se refere ao tratamento de seus dados pessoais. Inclusive, a doutrina vem denominando essa manifestação da autonomia de vontade como um elemento altamente qualificado:

“Trata-se de consentimento altamente qualificado, já que a manifestação de vontade precisa ser (I) livre e inequívoca; (II) formada mediante o conhecimento de todas as informações necessárias para tal, o que inclui a finalidade do tratamento de dados e eventual compartilhamento; e (III) restrita às finalidades específicas e determinadas que

foram informadas ao titular dos dados (PINHEIRO, 2004)”²

Devemos analisar se a exigência desse consentimento qualificado, por si só, já seria capaz de fundamentar o dano *in re ipsa*. Por outro lado, independentemente dessa situação, é inegável os constrangimentos, o aborrecimento e os dissabores que ocorrem com o vazamento de dados ou a utilização destes sem a devida autorização. Desta forma, é necessário resgatarmos os conceitos clássicos da responsabilidade civil e a sua aplicação no direito contemporâneo, especialmente nos casos envolvendo dados pessoais, dados sensíveis, e até mesmo anonimizados (SILVEIRA, 2005; GONÇALVES, 2020).

Por outro lado, destacamos que esse mero aborrecimento e os dissabores não podem ser utilizados como estímulos aos infratores recorrentes, dos quais poderão usufruir de vantagens econômicas com o uso de tais dados, buscando acobertar suas infrações nesses institutos (SANTOS, 2014). Tal prática, inclusive, deve ser combatida pela transversalidade do Direito com outras áreas, especialmente neste caso a Economia, na chamada *Escola Law and Economics*:

“A habilidade do jurista de resolver os problemas dos agentes econômicos passou a depender de novas ferramentas para interpretar normas, fatos e documentos legais; conseqüentemente a noção da autonomia do Direito decaiu especialmente pela necessidade de se socorrer do conhecimento em outras áreas, em especial, a Economia. O Direito não pode mais ser considerado por si só, como o gerador de resultados que constituem uma verdade objetiva; antes Law & Economics questionou (e venceu) ao menos o consenso universal de que só o Direito se vale de meios para atingir a dadas soluções legais: este consenso desapareceu por completo.” (PINHEIRO, 2004)¹.

Portanto, apesar do presente estudo se limitar a responsabilidade civil e uma possível massificação de ações em busca de danos morais, não podemos deixar de destacar o chamado *dano punitivo*, cada vez mais relevante dentro do nosso ordenamento jurídico, buscando a moralidade e boa-fé nos atos jurídicos firmados, em detrimento a grandes vantagens obtidas por quem infringe a boa-fé e a função social do contrato (CALDAS, 2010).²

Não temos o intuito de reduzir a importância da imposição de penas ao transgressor, pois claramente a fixação de danos tem o caráter educativo, pedagógico, em conjunto com o desestímulo a novas infrações. Todavia, é

² Destaca-se o julgado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1598709/2016), referente a uma ação originária do Estado de São Paulo, onde foi confirmada indenização com caráter expressamente punitivo de

plano de saúde, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que não se confundiu com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo.

necessário ocorrer a moralização e o equilíbrio entre a punição dos infratores e o desestímulo a banalização do dano moral (GARCIA, 2015).

Desta forma, cabe inicialmente analisarmos dentro da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as formas previstas de consentimento para utilização de dados, bem como os tipos de dados previstos positivamente nesta legislação.

Do Consentimento e os Tipos de Dados na LGPD

O primeiro aspecto da LGPD é a sua previsão *principlológica*, ou seja, temos de maneira expressa os fundamentos na qual está pautada, gerando consequências diretas na sua aplicação e interpretação.

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (SANTOS, 2019).

É importante destacarmos que as liberdades previstas no inciso III encontram sua limitação no item subsequente, tendo sua fundamentação a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Enquanto temos na honra elementos subjetivos, resta evidenciado que o primeiro e o último têm características mais objetivas na sua identificação, devendo ser considerada essa inviolabilidade em conjunto com as liberdades, que são fundamentais para o desenvolvimento das atividades no mundo contemporâneo (SANTOS, 2019).

Apesar de auxiliar na *atemporalidade* da legislação, não podemos racionalizar as ciências jurídicas a mera fração de resultado e efeito; na realidade, temos que entender o contexto na qual referida legislação se desenvolveu e a

importância dada pelo legislador a matéria, afastando-se da dogmática jurídica amplamente criticada pela doutrina:

“A dogmática jurídica trabalhada nas salas de aula (e reproduzida em boa parte dos manuais e compêndios) considera o Direito como sendo uma mera racionalidade instrumental. De um modo ou de outro, a regra máxima é a “simplificação do Direito”. Em termos metodológicos, predomina o dedutivismo, a partir da reprodução inconsciente da metafísica relação sujeito-objeto. Nesse contexto, o próprio ensino jurídico é encarado como uma terceira coisa, no interior da qual o professor é um outsider do sistema” (STRECK, 2014).

Temos nesta legislação um apontamento claro sobre um consentimento específico, no qual ocorre uma restrição a autonomia da vontade clássica, pois *não podemos considerar autorizações genéricas e amplas*, ocorrendo claramente a caracterização de uma forma defesa em lei, justamente para se evitar a utilização massificada e desenfreada dessas informações, uma vez que os titulares dos dados devem ter o controle sobre a disponibilização, ou não, dessas informações (MESQUITA, 2019).

Muito além da mera formalização de autorização de utilização de dados, temos a dedicação total do artigo 8º³ da LGPD sobre esse consentimento, já restando evidenciado no *caput* que ele deve ocorrer de maneira escrita ou outro meio que demonstre a vontade do titular (PINHEIRO, 2018). Ao mencionar a questão de “outros meios”, constatamos a busca da concretização do conceito da *atemporalidade* mencionada, restando clara a vontade do legislador em vencer os desafios da rápida transformação que ocorre na atual sociedade, conciliando o passado e o presente para adequação do ordenamento, porém, sem distanciar-se de um futuro onde poderão ocorrer outras formas de manifestação de vontade admitidas no direito, permitindo a vigência de maneira prolongada da LGPD, como já ocorre com outras legislações, como o Código de Defesa de Consumidor, que se mostra extremamente atual e com poucas modificações necessárias para sua aplicação, mesmo estando vigente por mais de 30 (trinta) anos (SILVA, 2018).

Nos três primeiros parágrafos temos a exigência do destaque da cláusula que verse sobre o consentimento de maneira escrita (§1º), destacando que esse realce é recomendado em toda e qualquer forma de emanção de consentimento; da obrigatoriedade do ônus da prova dessa autorização por parte do controlador (§2º); e a vedação da utilização desses dados quando obtidos por meio de vícios de consentimento (§3º), havendo sua previsão de maneira

³ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

ampla, ou seja, independentemente desse vício ter ocorrido por meio de erro, dolo, coação ou qualquer outro meio que venha a divergir da vontade real do titular dos dados (SANTOS, 2014).

A partir do §4º temos situações específicas, sendo necessária uma atenção ainda maior dos controladores e operadores dos dados, já que está definida a abrangência, a possibilidade de revogação e a obrigatoriedade de informar o titular dos dados sobre alterações do tratamento dos dados fornecidos, em clara harmonia com o princípio do livre acesso previsto.

Assim, *é nula toda e qualquer autorização de consentimento emanada de maneira genérica*, devendo sempre ocorrer o apontamento de finalidades determinadas (§4º), tratando-se de uma exigência que não pode ser relativizada, sobre nenhuma circunstância ou pretexto, restando evidente a vontade do legislador sobre a especificidade da utilização dos dados.

Temos na sequência a possibilidade de *revogação deste consentimento a qualquer momento*, estando previsto, inclusive, que esse pedido deve ser facilitado e gratuito (§5º), não podendo existir empecilhos que venham a dificultar essa manifestação de vontade. Importante destacar que a busca pelo equilíbrio entre os titulares dos dados e os controladores e operadores considera, de maneira correta, a clara desvantagem nesta relação dos titulares, existindo nos dispositivos legais ferramentas que visam, de maneira evidente, protegê-los (TEBALDI, 2014).

Seguindo neste mesmo raciocínio, temos ainda a previsão da obrigatoriedade de ser informado ao titular dos dados eventuais alterações nas informações, sendo possibilitada a revogação do consentimento, caso ocorra a discordância com essa alteração sem a necessidade de esclarecimentos.

Assim, a revogação não exige maiores esclarecimentos ou justificativas que motivem a decisão do titular dos dados, bastando a sua simples declaração de vontade, que deve ser facilitada e gratuita conforme já exposto, para ocorrer a interrupção da utilização de suas informações.

A questão do consentimento é tão importante dentro da LGPD que essa expressão é utilizada por 37 (trinta e sete) vezes nesta legislação, havendo inclusive sua definição no artigo 5º, XII, como sendo a *“manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”*, restando corroborado todos os elementos já destacados sobre esse instituto (SIMÕES, 2019).

Inclusive, neste mesmo artigo da LGPD, temos a definição dos tipos de dados que podem ser tratados, restando a divisão entre dados pessoais (I), dados pessoais sensíveis (II), e dados anonimizado (III) (GODINHO, et al. 2020).

No primeiro grupo temos os dados relacionados a pessoa natural identificada ou identificável. Assim, o conceito de dados, e conseqüentemente de informações, tem neste elemento os seus conceitos mais amplos e genéricos, incluindo dados como endereço, apelidos (desde que não tenha abrangência sobre os dados pessoais sensíveis), dados

de localização, entre outros. Importante salientar que, mesmo sendo considerado a parte mais ampla das informações dentro da LGPD, esses dados gozam da proteção e da necessidade do consentimento para sua utilização, não existindo pela proteção majorada aos dados sensíveis, como veremos adiante, a fragilização deste elemento (MACHADO, 2019).

Já os dados sensíveis, conforme denominação na própria legislação, são aqueles inerentes a *“origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”*⁴

Além da necessidade específica de apontamento de tratamento de um dado sensível (artigo 11, I), é importante frisar que o compartilhamento dessas informações poderá sofrer ajustes técnicos considerados mínimos, determinados pela autoridade nacional de proteção de dados. Tais dados, certamente, serão considerados na caracterização e montante dos danos morais que eventualmente venham a ser configurados na relação estabelecida entre as partes (RESENDE, 2019). Do mais, esses dados não poderão ser *utilizados para fins discriminatórios de qualquer natureza*, sendo certa que a sua utilização dessa maneira também gerará sanções aos controladores e operadores.

Em sentido contrário, temos nos dados anonimizados a caracterização da impossibilidade de identificação, sendo que apenas em casos excepcionais, como o tratamento reverso, é que seria permitido o acesso a particularidade dos dados. Todavia, a utilização desses dados sem o consentimento dos seus titulares também caracteriza infrações a LGPD, restando evidente que a utilização, de toda e qualquer informação, depende da autorização específica do seu titular no que se refere o consentimento para os controladores e operadores (DUARTE, 2019).

Por fim, antes de ingressarmos na responsabilidade civil e seus requisitos, é importante ressaltar que a LGPD não trata exclusivamente de dados digitais, apesar da utilização excessiva e massificada dessas informações neste meio, o qual acaba por gerar maior preocupação nessas atividades. A proteção de dados envolve toda e qualquer informação, seja ela tratada de forma escrita ou digital; pública ou privada; de forma sistêmica ou não: toda a informação recebida, com as exceções previstas taxativamente na legislação⁵.

Responsabilidade civil no direito contemporâneo: a superexposição e velocidade na informação

A responsabilidade civil prevista na LGPD, e a conseqüente indenização material e moral, não se trata de uma inovação legislativa como alguns juristas buscam defender. Na realidade, a indenização por danos materiais, morais e à imagem estão previstos desde a Constituição

⁴ Artigo 5º, II, da Lei 13.853/2019.

⁵ Recomendamos a análise das exceções previstas no artigo 4º, alteradas recentemente pela lei 13.853/2019.

Federal, dentro dos direitos e garantias fundamentais⁶. Inclusive, o inciso X do artigo 5º prevê que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Antes de adentrarmos no aspecto da responsabilidade civil e sua previsão dentro do Código Civil, salientamos que, pelo exposto acima, resta evidenciada que a reparação dos danos ocasionados é um elemento que já compõe o nosso ordenamento jurídico, seja pelo vazamento de dados, seja pelo não consentimento ou revogação de um consentimento anteriormente concedido. Ao prever expressamente tal responsabilidade dentro da LGPD, denotamos que o legislador ratificou os elementos basilares dentro do Estado de Direito Brasileiro e a busca pelo respeito a intimidade e a vida privada das pessoas, especialmente pelos elementos contemporâneos inerentes a velocidade da informação e a superexposição que estamos enfrentando (TARTUCE, 2014).

Em suma, mesmo antes da LGPD já havia o direito a reparação pelos danos eventualmente ocasionados pelo vazamento de dados ou pelo descumprimento de determinada emanção de vontade.

Esse entendimento, inclusive, vem de acordo com a nova teoria existente sobre a responsabilidade e a reparação de danos causados. Se antes tínhamos o caráter de injustiça entrelaçado com a vontade de agir, atualmente temos elementos mais complexos da responsabilidade civil:

“A reparação dos danos tornou-se uma questão prioritária de justiça, paz, ordem e segurança das pessoas. Em princípio, todo dano deve ser indenizado. A reparação dos danos tornou-se uma questão prioritária de justiça, paz, ordem e segurança, e, portanto, para o direito. Fala-se, assim, em responsabilidade decorrente do risco-proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco da empresa e de se recorrer à mão de obra alheia etc. Quem cria os riscos deve responder pelos eventuais danos aos usuários ou consumidores”⁷.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁷ Gonçalves, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil. Direito civil brasileiro vol.4*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.30.

⁸ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais,

Dentro deste contexto contemporâneo da responsabilidade civil, é notório a harmonia com o disposto no artigo 42 da LGPD⁸, sendo expressa a indenização individual ou coletiva, apesar da discussão dentro do STJ sobre a possibilidade de se configurar, ou não, o dano moral coletivo (THEODORO, 2016).

Todavia, os elementos para a configuração da responsabilidade civil se mantêm aqueles existentes desde a composição clássica de *ação ou omissão; nexo de causalidade; e danos*. Apesar de ser simples a caracterização da ação ou a omissão do controlador ou operador de dados, e o consequente nexo de causalidade de suas atitudes, a complexidade da caracterização do dano é algo que merece análise de maneira individualizada.

Assim, inicialmente devemos descartar a culpabilidade ou o dolo, já que a previsão legal envolve o descumprimento do consentimento da parte ou a responsabilidade por eventual vazamento de dados, devendo os envolvidos terem a consciência da sua responsabilidade ao manipular os dados que lhe são confiados. Portanto, a exceção a essa regra é prevista, de maneira taxativa, no artigo 43 da LGPD⁹.

Quando a violação de direitos do titular está caracterizada dentro da relação consumerista, a LGPD prevê expressamente a responsabilidade prevista na legislação específica; quando não, aplicar-se-á a regra geral do Código Civil. Todavia, em ambos os casos, verificamos que a responsabilidade prevista dentro do ordenamento é aquela denominada pela doutrina como inerente ao *risco-criado*, não cabendo neste caso a discussão sobre a culpabilidade, conforme já destacado:

“Existem atividades geradoras de riscos, ou que contêm, pela simples prática, risco de prejuízos inerentes e inafastáveis. Embora as providências que se adotam para a proteção daqueles que as executam, não afastam ou eliminam a potencialidade de risco ou perigo. Sempre permanece a viabilidade de dano. Nunca se consegue imunizá-las da perniciosidade à saúde física ou mental”(RIZZARDO,2019)¹⁰.

causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

⁹ Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.34.

Ressaltamos que, se de um lado temos a busca de responsabilização a quem cria riscos, do outro temos que ter a moralização das ações de dano, especialmente na esfera moral. É indiscutível a necessidade de ocorrer a reparação de todo e qualquer tipo de dano, mas o que não pode ocorrer, como já existiu em outros temas nos Tribunais Pátrios, é a banalização desse importante instituto.

Podemos exemplificar, desde já, que o vazamento ou a utilização de dados anônimos podem gerar o dano moral de natureza coletiva, mas é extremamente complexo, e repleto de elementos extremamente subjetivos, considerarmos que essa utilização, a qual sequer pode ser individualizada, venham a gerar danos psíquicos que cheguem a caracterizar tal direito a uma pessoa, de forma singular.

Neste caso, por exemplo, é notória a insegurança que isso pode gerar a pessoa, porém, é necessário analisar se estamos diante de um dano ou do chamado mero aborrecimento.

Da banalização do dano e a responsabilidade civil

Frente a banalização do instituto do dano moral, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sumulou a questão do mero aborrecimento, no qual afirmava que *“o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”*.

Apesar da latente relativização do importante instituto do dano moral, a referida súmula restou vigente até dezembro de 2018, momento no qual houve o seu cancelamento definitivo.

Frisamos que a responsabilidade civil prevista dentro da LGPD e demais legislação civilista é clara no sentido que o simples vazamento, ou o desrespeito ao consentimento, gera sim o dever-direito de indenização, na esfera patrimonial e moral, de maneira coletiva e individual. Todavia, devemos destacar que o convívio social implica, inevitavelmente, em pequenas situações embaraçosas que certamente já ocorrem nas relações civis, consumeristas, trabalhistas, e, fatalmente, também as teremos naquelas regulamentadas pela LGPD (SANTOS, 2015).

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social.” (THEODORO, 2016)¹¹.

Fartos são os exemplos dentro da nossa jurisprudência sobre essas situações que visam a valorização do dano moral, excetuando-se os casos que nos geram sensação de injustiça por situações específicas (SARLET 2017). Assim, verificamos uma grande quantidade de ações movidas de maneira massificada por advogados, buscando a caracterização de danos morais em situações que todas as pessoas estão sujeitas pelo desenvolvimento ordinário da atividade humana contemporânea:

“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos do que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento. (...) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos frequentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos” (1º TACivSP, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. ELLIOT AKEL, ac. 25/7/2000, RT 782/253) (DINIZ, 2011; NOGUEIRA, 2019)”

O fato que gera maior insegurança dentro de toda a comunidade jurídica é, justamente, o retorno deste tipo de banalização, já que o volume de dados tratados é de difícil mensuração na sociedade contemporânea, seja através de relações entre empresas, nos órgãos públicos, entre fornecedores e consumidores, pelos contribuintes, pelos empregadores, e por tanto outros exemplos. É certo que estamos diante de um eminente ajuizamento massificado de processos, baseados em meros aborrecimentos pela questão de dados, devendo existir a preocupação e a discussão do sufocamento que esse tipo de ação ocasionará aos processos que, de fato, discutirão e irão apurar os danos morais individuais sofridos por vazamento de dados ou falha de consentimentos (FELLER, 2013).

¹¹ THEODORO Jr, Humberto. Dano moral (8 ed. Ver.). Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.108.

Nestes casos podemos exemplificar, para efeitos ilustrativos, o vazamento de fotos por clínicas estéticas de pacientes nus, com a colaboração ou não dos controladores ou operadores; ou a utilização de dados com a identificação, ou que possa tornar identificável o titular, sobre fidelidade que possam ocasionar crises dentro de relacionamentos, desde que neste último caso não ocorra a autorização de divulgação pelo titular.

Outros exemplos dessa magnitude, como a possibilidade de perda de emprego por vazamento de opção religiosa ou orientação sexual, tornam clara a caracterização do dano moral que superam, em muito, o mero dissabor. Inclusive, o vazamento ou a utilização dos dados sensíveis certamente serão utilizados como parâmetro para a caracterização e, principalmente, para a fixação dos danos morais individuais que venham a ocorrer na vigência da LGPD (THEODORO, 2016).

Destacamos o posicionamento consolidado do STJ sobre a necessidade de distinguirmos o dano moral e o mero dissabor, o qual *“não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”* (AgRgREsp nº 403.919/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/6/03) (VENOSA, 2013)

Desta forma, se de um lado temos a caracterização e consolidação dos danos materiais (ou patrimoniais como consta expressamente na LGPD) de uma forma mais pacífica dentro do nosso ordenamento jurídico, é fundamental o acompanhamento e a cautela para distinguirmos a caracterização do dano moral individual e o mero aborrecimento, especialmente pelo histórico recente vivenciado na judicialização massificada de casos.

A maioria das ações nesse sentido se baseia no caráter pedagógico que deve existir com a fixação de danos morais, considerando ainda esse dano de forma presumida, denominada como *in re ipsa*, onde a realização da ação ou omissão já fere direitos e aponta uma má-fé indiscutível.

A ciência jurídica tem natureza volúvel, incluindo o dano moral, no sentido de existir o acompanhamento dos avanços sociais para a sua caracterização, não sendo revestida de um caráter de imutabilidade no que se refere conceitos e posicionamentos.

Assim, o dano presumido já teve alteração de entendimento nos tribunais pátrios, como o atraso da entrega de imóvel, no qual o STJ considerava que o atraso na entrega já gerava dano moral de maneira presumida (AgRg julgado em 27/10/2015 no AREsp 715.293/RJ), havendo alteração no sentido que essa situação, só por si, não pode gerar danos nessa esfera (AgInt julgado em 26/11/2019 no AREsp 1559959/RN), sendo necessária a demonstração de fatores excepcionais que tenham significativa violação ao direito da personalidade dos promitentes compradores, devidamente comprovada nos autos (AgInt julgado em 20/04/2020 no AgInt no REsp 1823970/RJ), (GARCIA, 2015; COSTA, 2019; BRASIL, 2018).

Situação análoga ocorreu com o atraso de voos, na qual não tivemos apenas a alteração de entendimento que a

sua ocorrência já caracterizava o dano moral de forma presumida¹², mas foram estabelecidas orientações de análise para a caracterização desse dano, como a) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros (CERRUTI, 2019)¹³.

Resta cristalino o caráter de mutabilidade do Direito e a necessidade na cautela de considerarmos aspectos absolutos, que favorecem o surgimento de novas ações massificadas de danos morais, para evitar o inchaço do Judiciário e a banalização desse instituto.

Já o dano moral coletivo, o qual está intrinsecamente relacionado ao caráter punitivo no direito contemporâneo, deve se firmar como um dos mais revolucionários e importantes institutos dentro da LGPD, já que as suas indenizações terão o caráter pedagógico. Dessa forma, teremos uma ferramenta que repreenderá atitudes reiteradas de condutas ilícitas pelos controladores, operadores e outras pessoas que tenham acesso aos dados e o intuito de descumprir a legislação específica, não havendo nesse caso nenhum tipo de enriquecimento sem causa ou outros parâmetros individualizados dos titulares dos dados afetados, ocorrendo a penalização, e a punição, considerando os danos coletivos ocasionados pela ações ou omissões existentes (SOUSA e DORNELLES, 2019).

CONCLUSÃO

Apesar da análise superficial do tema sugerir o impedimento, e a não caracterização, do dano moral na LGPD em qualquer situação, o que destacamos é a necessidade de um exame dos fatos, de maneira individualizada e concreta dos casos, para termos a valoração desse importante instituto.

Não pode ocorrer o impedimento ao direito constitucional do acesso à justiça para discutir as relações oriundas pela utilização de dados, sendo tal situação também repudiada dentro do presente estudo, sob qualquer pretexto de utilização.

A experiência contemporânea na judicialização das responsabilidades civis nos geram a preocupação e a cautela necessária para evitarmos uma massificação de ações, que certamente irão gerar um inchaço, ainda maior, no Judiciário, banalizando o instituto do dano moral por ferir os direitos previstos na LGPD, impedindo a discussão correta dos casos que, de fato, deveriam ser levados à baila do Judiciário para tratar dessas questões.

Temos que analisar e acompanhar os atos praticados pelos transgressores desses direitos e os atos efetivamente

¹² Decisão do STJ: AgRg no Ag 1410645/BA, julgado em 25.10.2011.

¹³ Nesse sentido voto da Min. Nancy Andrighi no REsp 1.584.465/MG, julgado em 13.11.2018.

realizados para evitar tais situações, como as recorrências do descumprimento dos consentimentos, a falta de segurança nos dados que geram ao vazamento, a falta de políticas preventivas, entre outros. Nestes casos podemos, inclusive, termos a caracterização do dano moral coletivo.

Da mesma forma, mesmo ocorrendo a aplicação de todos os elementos explicitados acima, é importante ressaltar que o dano moral pode ocorrer no primeiro vazamento de dados, mesmo com todas as regras e políticas preventivas implantadas pelo controlador e operador. Apesar de parecer afirmações ambíguas, o que estamos evidenciando é que o dano moral individual, resultante da ação ou omissão e do nexos causal, deve conter a comprovação da ofensa ou violação à liberdade, à honra, à saúde, à imagem e outros do titular dos dados.

Assim, enquanto a atitude reiterada gera danos coletivos, um fato único e isolado pode gerar danos morais individuais, cabendo a comprovação de maneira específica nos casos concretos.

O vazamento de dados sensíveis também gera uma preocupação evidenciada pela sua positividade específica, devendo existir um cuidado ainda maior na manipulação dessas informações pelos controladores e operadores na LGPD.

Todavia, não podemos permitir dentro do direito contemporâneo uma nova massificação de ações de danos, onde o vazamento de dados, ou a falha de consentimento do seu titular, por si só possam gerar danos morais de natureza individual em toda e qualquer situação, pois tal fato podem gerar, inclusive, uma insegurança jurídica para os controladores e operadores de dados e gerar impactos extremamente negativos nesta área de atuação.

O assunto é recente e vem gerando grande movimentação entre os operadores do direito, entre os quais destacamos os advogados que veem um novo nicho de mercado de atuação, no qual a legislação confere ferramentas para equilibrar as relações firmadas no fornecimento e utilização de dados. Porém, caberá aos operadores do direito analisarem e ter a cautela na aplicação dessa legislação fundamental, a qual não pode ser banalizada pela falta de aprofundamento dos profissionais envolvidos.

BIBLIOGRAFIA

AGOSTINELLI, Joice. A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente online. Capa > v. 14, n. 14 (2018) > AGOSTINELLI ETIC - encontro de iniciação científica. Encontro de iniciação científica do centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de PRESIDENTE PRUDENTE v. 16, n. 16 (2020):

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 19 ago 2020.

BRASIL. *Guia de boas práticas lei geral de proteção de dados (LGPD) 2018*. Disponível em: gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf, Acesso em 22 de setembro de 2020, p.11.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL, *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. *Guia de boas práticas lei geral de proteção de dados (LGPD 2019)*. Disponível em: gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf, Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.

CERRUTI, Fernanda Castilho Ribeiro de Castro Abandono afetivo e dano moral: Uma análise sobre o dever de cuidado e a paternidade responsável / Fernanda Castilho Ribeiro de Castro Cerruti. -- Rio de Janeiro, 2019. 73 f. Orientadora: Elisa Costa Cruz. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

COSTA, Vivian Carla da. A indenização por dano moral por descumprimento précontratual. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba. CURITIBA 2019. 60p.

CALDAS, Andréa Gouthier C145d Danos morais punitivos: um novo caminho para a responsabilidade civil. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. PósGraduação em Direito Empresarial. Nova Lima, 2010. 119f.

CHRISTIAN, Bruno de Oliveira. A subtração indevida do tempo do consumidor como causa de dano moral reparável. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).BRASÍLIA 2019. 81p.

- DUARTE, Júlia Tupynambá. A aplicação da tutela da proteção de dados pessoais no caso das portas interativas digitais do metrô de São Paulo. Universidade Federal do Rio De Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas Faculdade Nacional de Direito. Rio de Janeiro 2019/1. 67p.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais (27ª edição)*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FELLER, Nicolle. A culpa na responsabilidade civil dos hospitais privados por danos decorrentes de intervenção médica Florianópolis 2013. 103p.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Direito civil brasileiro vol.4. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO A DADOS PESSOAIS. Revista IBERC v. 3, n. 1, p. 1-23, jan.-abr./2020
- GARCÍA, Héctor Augusto Campos. Breves apuntes sobre el acto generador de responsabilidad civil derivado de la actuación de resoluciones cautelares. Doctrina práctica. Instituto Pacífico Responsabilidad Civil Actualidad Civil Volumen 16 • Octubre 2015.
- GARCIA, Ricardo Sornas Franco EGEE 1 Pedro Henrique BERNARDO2. A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA v. 13, n. 13 (2017)
- MACHADO, Matheus Fogaça Medidas de proteção de dados pessoais no planejamento e operação de smart grid utilizando computação em nuvem [recurso eletrônico] : estudo no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil . Dissertação (Mestrado) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação em Planejamento e Governança Pública, Curitiba. PR. 2019. 117p.
- MESQUITA, Ana Carolina da Costa de. Diretivas antecipadas de vontade: a perspectiva jurídica da autonomia da vontade e dignidade humana no fim da vida. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de PósGraduação em Direito, Fortaleza. – 2019. 173 f
- NOGUEIRA, Hendri. A utilização de dados pessoais no meio digital e a (im)possibilidade de lesão ao direito à privacidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Florianópolis 2019. 85p.
- PINHEIRO, Armando Castelar; Saddi, Jairo. *Curso de law and economics*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- PINHEIRO, Peck Pinheiro. *Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13709/2018 (LGPD)*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. Proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro: o tratamento de dados como instrumento de tutela da privacidade. Universidade Federal de Uberlândia faculdade de direito "PROF. JACY DE ASSIS". UBERLÂNDIA 2019. 80p.
- RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima; LIMA, Haniel Melo de; OLIVEIRA JUNIOR, Waldecy Ferreira de; SILVA, Paola Aragão Ferreira; BARROS, Elaine de Souza. LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: Revisão Sistemática. RACE - Revista de Administração do Cesmac. v. 4, ano 2019. 58-67p
- RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SANTOS, Denise Cândido Lima e Silva. Defensoria Pública e tutela coletiva: a atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos no cenário pós-Emenda Constitucional nº. 80/2014 - uma nova perspectiva. . Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. Itaúna, MG: 2014. 125p
- SANTOS, Viviane Bezerra de Menezes. Lei Geral de Proteção de Dados: Fundamentos e Compliance. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019. 55 f.
- SILVA, Felipe Rangel da. Acesso à Internet segura: o combate ao Ransomware como instrumento de efetivação dos Direitos da Personalidade Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2018. 131 f. ; 30 cm.
- SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 606.
- SANTOS, Jeova Antonio. Dano moral indenizável . 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003
- SILVEIRA, Melina Sanches .o direito ao afeto na relação entre pai e filho e o dano moral monografia faculdades integradas “antônio eufrásio de toledo” faculdade de direito Presidente Prudente/SP . 2005. 114p.
- SANTOS, Viviane Bezerra de Menezes. Lei Geral de Proteção de Dados: Fundamentos e Compliance. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019. 55 f.

- SOUSA, Devilson ; DORNELLES, Maini. A proteção de dados na internet: uma análise a partir do princípio constitucional da solidariedade na sociedade de informação. *Constitucionalismo Contemporâneo & Políticas Públicas. Constitucionalismo Contemporâneo & Políticas Públicas / Clóvis Gorczewski, Mônia Clarissa Hennig Leal (organizadores) – Curitiba : CRV, 2019. 304 p 67-80*
- SIMÕES, Bernardo Becker Nicoll. Consentimento informado e o dever de informação ao consumidor: uma análise consumerista da lei geral de proteção de dados. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Rio de Janeiro 2019. 70p.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.73.
- SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional (6ª edição)*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil volume 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie (9ª edição)*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- TEBALDI, Marina. Formação continuada em educação física e inclusão do deficiente no ensino regular sob a ótica de professores. Dissertação apresentada ao Instituto de Biociências do Câmpus de Rio Claro, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Rio Claro, julho de 2014 153P.
- THEODORO Jr, Humberto. *Dano moral (8 ed. Ver.)*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SANTOS, Denise Cândido Lima e Silva. Defensoria Pública e tutela coletiva: a atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos no cenário pós-Emenda Constitucional nº. 80/2014 - uma nova perspectiva. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. Itaúna, MG: 2014. 125 f.; 29 cm Bibliografias: f. 118-125.
- THEODORO Jr, Humberto. *Dano moral (8 ed. Ver.)*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.108.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2013.